Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 308/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10433/2018
PROTOCOLO	**:** 1931135
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTÔNIO PACCO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RESSALVA – EDITAL – APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a da ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes são julgados regulares, ressalvada exigência no edital de apresentação de licenças e alvarás, que não trouxe prejuízos à competitividade do certame, a qual resulta recomendação ao Jurisdicionado que não exija documentos que a própria legislação deixou de prever.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 21/2018, celebrado pela Prefeitura de Itaporã, com **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado que não exija documentos que a própria legislação deixou de prever.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 24/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 21/2018, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Itaporã***, objetivando a aquisição de material médico hospitalar para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 10996/2019, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** do procedimento de licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 20561/2019, opinou pela ***regularidade com ressalva*** das reportadas fases em julgamento.

Intimado, o Jurisdicionado apresentou as justificativas de peças 85 a 87.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Licitação e a Ata de Registro de Preços.

O MPC manifestou-se por ressalvar o julgamento, no sentido de que o Edital exigiu a apresentação de licenças e alvarás, o que em tese afrontaria os limites dispostos nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93.

Acompanho o dito posicionamento, tendo em vista que tal exigência, ainda que impertinente, não trouxe prejuízos à competitividade do certame que classificou doze empresas para o registro de preços.

Convém registrar que o próprio responsável, em sede de resposta à intimação, reconhece a falha apontada, bem como a necessidade de impedir que a mesma volte a acontecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 21/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que não exija documentos que a própria legislação deixou de prever, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/dssm